

ILMO. SRS. INTEGRANTES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO BANRISUL

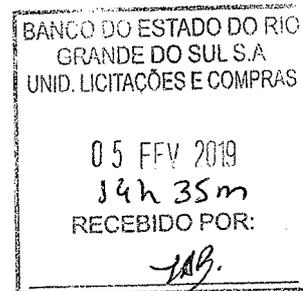
**Ref.: Julgamento da Fase de Proposta Técnica/ Concorrência nº 0000159/2018 -
Ata nº 05**

A **CAPGEMINI BRASIL S.A. ("Recorrente")**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 65.599.953/0001-63, com sede na Alameda Araguaia, 1930 - Barueri/SP, por seu representante legal abaixo assinado, vem respeitosamente, apresentar **RECURSO LICITATÓRIO**, na forma do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e com base nos itens 18.1 e 18.2 do Edital, em face dos pontos obtidos pelas licitantes em cada requisito de avaliação na Concorrência nº 0000159/2018, promovida pelo Banrisul, conforme razões a seguir expostas.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Banrisul promoveu a Concorrência nº 0000159/2018, do tipo Técnica e Preço, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de análise, arquitetura, projeto, programação, suporte técnico e teste de aplicativos sob a modalidade de fábrica de software, de acordo com as especificações contidas nos anexos, partes integrantes do edital.

Em 28/01/2019, por meio da Ata nº 05 a Comissão de Licitação analisou o índice técnico das licitantes, que resultou na seguinte classificação:



Classificação	Licitante	IT
1ª	CapGemini Brasil S.A	100,00%
	Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S.A	100,00%
3ª	Resource Tecnologia e Informática LTDA	75,47%
4ª	GlobaWeb Outsourcing do Brasil LTDA	60,38%
5ª	Fóton Informática S.A	39,62%

No que se refere ao Quesito A.4:

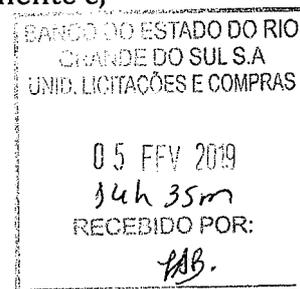
Quesito A.4: "O Licitante comprova experiência no desenvolvimento de sistemas utilizando as plataformas Android ou iOS, comprovando a entrega de projeto novo de sistema, que tenha sido formalmente concluído e entregue ao cliente, e tenha sido desenvolvido para ambientes móveis, nos últimos 12 meses, atestando: Experiência mínima de 1.000 pontos de função. - 05pts; Experiência mínima de 2.000 pontos de função. - 10pts; Experiência mínima de 4.000 pontos de função. - 15pts".

Todavia, foi **equivocadamente** atribuída a pontuação máxima à licitante Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S/A - 15 pontos.

Nesse sentido, a Recorrida apresentou um vasto rol de atestados para comprovar o atendimento de toda a sua pontuação técnica, fato este que pode ter corroborado para o lapso cometido pela D. Comissão na análise específica do item A-4.

Com a documentação técnica apresentada, a Recorrida pretendia comprovar, para fins de pontuação:

- i. a experiência no desenvolvimento de sistemas utilizando as plataformas Android ou iOS e,
- ii. a entrega de projeto novo de sistema e,
- iii. que o novo sistema tenha sido formalmente concluído e entregue ao cliente e,
- iv. que o sistema tenha sido desenvolvido para ambientes móveis e,
- v. que o sistema foi desenvolvido nos últimos 12 meses e,
- vi. a volumetria solicitada.



Todavia, cumpre esclarecer que os atestados apresentados pela Recorrida não têm o condão de comprovar a capacidade técnica pretendida pelo Edital para pontuação máxima do quesito A.4, pelos motivos a seguir expostos:

- **BANCO DO BRASIL:** o atestado apresenta desenvolvimento Mobile nas plataformas Android e IOS. Contudo, **não comprova (i)** nem “a entrega de projeto novo de sistema” e nem **(ii)** “que este novo sistema tenha sido formalmente concluído e entregue ao cliente”.

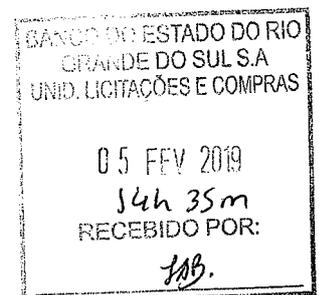
Nesse sentido, questiona-se: **Qual o sistema novo desenvolvido e entregue ao cliente?**

- **PROCERGS:** o atestado apresenta desenvolvimento Mobile nas plataformas Android e IOS. Contudo, **não comprova** nem **(i)** “a entrega de projeto novo de sistema”, e nem “que este novo sistema tenha sido formalmente concluído e entregue ao cliente” ou que tenha sido “desenvolvido nos últimos 12 meses”.

Nesse sentido, questiona-se: **Qual o sistema novo desenvolvido e entregue ao cliente nos últimos 12 meses?**

- **BBVA:** o atestado apresenta desenvolvimento Mobile nas plataformas Android e IOS. Contudo, **não comprova** nem **(i)** “a entrega de projeto novo de sistema”, e nem “que este novo sistema tenha sido formalmente concluído e entregue ao cliente” ou que tenha sido “desenvolvido nos últimos 12 meses”.

Nesse sentido, questiona-se: **Qual o sistema novo desenvolvido e entregue ao cliente nos últimos 12 meses?**



- **FCA-FIAT:** o atestado apresenta desenvolvimento Mobile nas plataformas Android e IOS, nomeia o sistema em desenvolvimento e refere-se aos últimos 12 meses. Contudo, não comprova **(i)** “*que este novo sistema tenha sido formalmente concluído e entregue ao cliente*” e **(ii)** não apresenta volumetria mínima necessária para pontuação.

Diante de todo o exposto, restou claro que a Recorrida não logrou êxito em comprovar o atendimento do requisito A.4 do Edital para recebimento da pontuação máxima – 15 pontos, sendo imprescindível a recontagem dos pontos, sob pena de nulidade do presente certame.

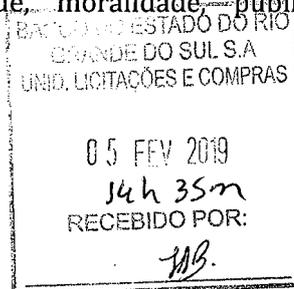
DA APLICAÇÃO DO DIREITO

Muito embora o direito administrativo pátrio tenha consagrado o princípio do formalismo moderado, elegendo-o como balizador da conduta dos agentes públicos encarregados de procedimentos administrativos (inclusive dos licitatórios), fato é que esta moderação não pode ser confundida com o desapego às regras aplicáveis. Há, pois, vícios que são sanáveis e outros efetivamente insanáveis.

No caso em tela, a não comprovação da capacidade técnica para pontuação máxima no quesito A.4 gera vício verdadeiramente insanável. Logo, a consequência jurídica é a descaracterização da habilitação, agasalhada, sobretudo, sob o manto do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A Constituição Federal, sobretudo no que se refere à aplicação de princípios, consagra de forma expressa os princípios que regem o processo licitatório:

Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”



Ainda que, no âmbito interno da Administração, quando da elaboração do Edital, a discricionariedade seja ferramenta hábil, a partir do momento em que o instrumento convocatório é publicizado, o proceder da Administração dá azo única e exclusivamente à legalidade.

Emerge o Edital em autêntica fonte normativa, passando a ter efeito jurídico vinculante no que tange aos atos administrativos relacionados à condução do processo licitatório e, principalmente, ao julgamento das propostas, razão pela qual a decisão desse ilustre Pregoeiro, afronta sobremaneira os termos do Edital no que diz respeito à pontuação.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho [Manual de Direito Administrativo, 26 Ed., 2013]:

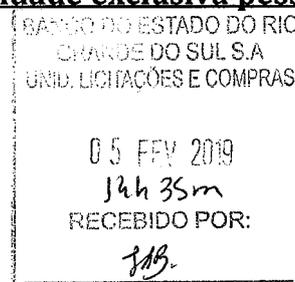
“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”

Assim sendo, importante ressaltar que, **uma vez descumpridas as disposições do edital, a responsabilidade pela segurança da contratação, antes da alçada exclusiva da administração, passa a ser de responsabilidade exclusiva pessoal dos**



agentes, como se estivessem deixado de cumprir uma ordem manifestamente legal e cogente, representada pelos comandos do edital.

Em reforço aos argumentos aqui pugnados, importante destacar acórdãos do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, que de forma ÚNÍSSONA, produz os seguintes entendimentos, *in verbis* (grifos inexistentes nos originais):

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da oralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame.

Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 932/2008 Plenário

Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

102. Outrossim, a Administração encontra-se adstrita ao princípio da legalidade e à vinculação ao instrumento convocatório. Portanto, não se admite que a Comissão de Outorga deixe de aplicar as exigências do próprio edital, ainda mais ao se constatar que não se tratou de mera irregularidade formal, mas sim que a contratada deixou de demonstrar a capacidade técnico-operacional por meio do atestado exigido.

103. Na mesma esteira, apenas a UTB e a Cootransp tiveram suas documentações analisadas (peça 45), sendo que a segunda foi desclassificada logo no começo do certame. Caso as exigências de qualificação técnica fossem relaxadas, como ocorreu no caso concreto, é lícito assumir que poderia ter havido mais competição, dado o universo de potenciais interessados citados no item 99.

104. Ou seja, a aceitação do ato da ANTT de ter acolhido o atestado apresentado pela UTB não poderá ocorrer sem irremediável comprometimento ao princípio da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e legalidade.

[...]

26. Em relação ao outro atestado que demonstraria a capacidade técnica da licitante (peça 55, p. 27), observa-se que ele apenas indica que a UTB (peça

55, p. 27) operaria dezenove “serviços de transporte rodoviário de coletivo regular interestadual semiurbano”, apresentando as datas de autorização das operações. O item 104.2 do edital não é atendido, uma vez que não é discriminado o tamanho frota utilizada, tampouco quando efetivamente ocorreu a prestação dos serviços. **Assim, não se deve considerar que o mencionado atestado atenda aos requisitos do instrumento convocatório.**

[...]

46. Cabe ressaltar também que não está sendo afirmado que o atestado apresentado pela empresa é fraudulento, mas tão somente que, com base na indisponibilidade do interesse público, impessoalidade e na vinculação ao instrumento convocatório, e em face das dúvidas existentes acerca dos termos do atestado apresentado e dos indícios acerca de sua inadequação, deveria a ANTT ter realizado investigações adicionais. Em se tratando de licitação, na qual o interesse central é de cunho público, cabe à empresa apresentar atestado que demonstre cabalmente a qualificação solicitada no edital.

(...)

No caso em apreço, a delimitação do escopo das exigências para qualificação técnica se inseriu no espectro de discricionariedade da entidade reguladora, todavia, ao inseri-las no edital passa a Administração a vincular-se ao disposto no instrumento convocatório. Doutra forma, estaria a ferir a isonomia do certame.

ACÓRDÃO 2730/2015 - PLENÁRIO, Processo: 004.540/2015-8 (Recursos ACÓRDÃO 1478/2016 ATA 21/2016 - PLENÁRIO)

Dar ciência à Funasa/ES de que a habilitação da empresa L.L.O Construtora Ltda. na Tomada de Preços 2/2014, **com base nos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa, relativos ao acervo técnico do engenheiro designado que seria responsável técnico da obra, não poderia ter ocorrido, pois os mesmos não atendiam minimamente às exigências do item 6.2, alínea ‘b’ do edital da licitação, o que caracteriza nítida afronta ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, previsto nos artigos 3º, caput, e 41, caput, da Lei 8.666/1993.**

ACÓRDÃO 142/2017 - PLENÁRIO

Convém destacar, ainda, estudo realizado pelo Tribunal de Contas da União, o qual enfatiza a relevância as regras estabelecidas no Edital e seus Anexos, o qual obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório:

Ato convocatório - edital ou convite - é a lei interna de licitações públicas. Tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, além de

estabelecer determinado elo entre a Administração e os licitantes. Deve ser claro, preciso e fácil de ser consultado.

Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as exigências editalícias devem ser cumpridas integralmente, ressalvadas aquelas consideradas ilegais. Não é demais afirmar que o sucesso da licitação depende de ato convocatório e anexos bem elaborados.

[...]

É vedado aos agentes públicos estabelecer condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação; ou ainda, preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer exigência impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.

["Licitações e Contratos", Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª Edição - Revista, atualizada e ampliada. Pág. 253]

Muito mais do que a simples obediência legal, a conduta vinculada da Administração é destinada a uma finalidade, conferindo aos interessados, de forma isonômica, oportunidade de contratação, com base em "regras de jogo" previamente definidas e com a certeza de que serão estritamente obedecidas. É a consolidação do princípio basilar da segurança jurídica, corolário do Estado Democrático de Direito.

A discricionariedade da Administração nos atos preparatórios e o dever de observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório são temas consolidados na doutrina e de recorrentes comentários. Neste diapasão é bastante oportuna a lição do festejado juriconsulto MARÇAL JUSTEN FILHO, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª Edição, São Paulo, 2012, Ed. Dialética, páginas 657 a 670:

... o edital ou o convite são instrumento de divulgação pública de existência da licitação, convidando os interessados e exercitarem o direito de licitar e formularem suas propostas. (...) Depois, contém as regras fundamentais acerca da licitação, disciplinando as exigências que serão impostas aos interessados e as regras procedimentais que serão adotadas. Sob esse ângulo, **edital e convite retratam o exercício de poderes discricionários que, uma vez exercitados, exaurem-se.**

(...)

O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art.4º, pode-se afirmar **a estrita**

vinculação da Administração ao Edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento.

(...)

A obrigatoriedade do ato convocatório não é dirigida propriamente aos terceiros, mas especificamente à Administração Pública. **No ato convocatório, são fixadas as regras que nortearão a conduta da própria Administração.**

(...)

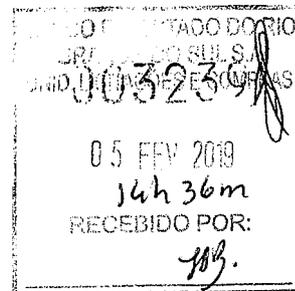
O descumprimento às exigências e regras contidas no ato convocatório não acarreta sanção aos licitantes, mas sua inabilitação ou desclassificação.

(...)

O estrito cumprimento ao procedimento e às regras contidas no ato convocatório é um dever para a Administração, cuja observância pode ser exigida pelos licitantes. (...) **Se fosse dado à Administração ignorar as regras contidas no ato convocatório, os particulares ficariam em situação de insegurança.** (...) O descumprimento às regras contidas no ato convocatório ofende o interesse público." (grifos inexistentes no original)

Ao ignorar os termos do Edital, conferindo pontuação máxima a quesito não comprovado, esse ilustre Pregoeiro, ao arpejo da lei, manifesta e inequivocamente, descumpre regras substanciais do Edital, violando não só a estrita vinculação ao instrumento convocatório, mas também os mais basilares princípios que norteiam as licitações, notadamente a isonomia entre potenciais participantes do processo.

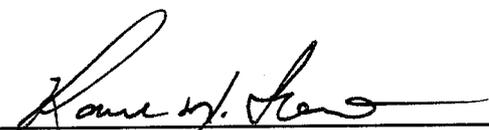
Como consequência exógena ao certame, caso se mantenha a pontuação máxima da licitante **Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S/A** no quesito A4 supramencionado, reputar-se-ão insignificantes as disposições do edital e, assim, por via indireta, aniquilarão a participação de potenciais licitantes que, por ventura, não participaram em face de tais exigências, cujos comandos foram ignorados no julgamento aqui guerreado.



DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se que V. Sa. se digne a julgar **PROCEDENTE** o presente Recurso, com a consequente recontagem dos pontos.

Porto Alegre, 05 de fevereiro de 2019.



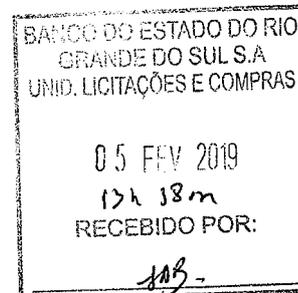
CAPGEMINI BRASIL S.A

Raul Hara
Diretor

Brasília, 04 de fevereiro de 2019.

Ao

Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul
Unidade de Licitações e Compras
Rua General Câmara nº 156, 4º andar
Bairro Centro Histórico
Porto Alegre – RS – CEP 90.010-230



Assunto: Concorrência nº 0000159/2018 – Envelope 2 - Pontuação técnica – recurso administrativo

Prezados senhores,

A **Fóton Informática S.A.**, CNPJ nº **38.022.174/0001-28**, devidamente qualificada nos autos, através de seu representante legal infra-assinado, também devidamente qualificado nos autos, apresenta este recurso administrativo solicitando a revisão e reconsideração da sua pontuação técnica aferida em relação aos **quesitos A.3, A.5, A.6, B.1 e D.1**, pelos motivos expostos na sequência.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A publicação do resultado da fase de proposta técnica ocorreu no dia 29/01/2019.

O subitem 18.1 do edital estabelece que *“Das decisões proferidas pela Comissão de Licitações caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, na forma do art. 109 da Lei 8.666/93, ...”*.

O art. 110 da Lei nº 8.666/1993 estabelece que *“Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, ...”*.

Desta forma, o prazo para apresentação de recurso vencerá no dia 05/02/2019, portanto estamos apresentando este recurso dentro do prazo legal estabelecido.

DOS MOTIVOS PARA RECONSIDERAÇÃO DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA**1 QUESITO A.3**

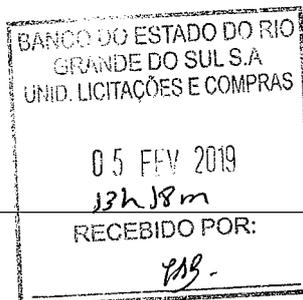
A exigência editalícia era para o licitante comprovar experiência na codificação de programas utilizando a linguagem de programação COBOL e/ou PL1, em ambiente IBM z/OS Mainframe, sendo a pontuação baseada no volume de serviços prestados.

Neste quesito a Unidade de Desenvolvimento de Sistemas atribui-nos 0 (zero) ponto, sob argumento de que “... a licitante não teve sua pontuação validada porque foram identificados 1222 Pontos de Função (página 2689 dos autos), quantidade insuficiente para a pontuação mínima neste quesito.” (grifo Fóton)

Para comprovação da experiência mínima de 12.000 pontos de função e aferição de 15 pontos neste quesito, apresentamos uma Declaração de Execução Contratual expedida pela Caixa Econômica Federal - CAIXA (atestados CAIXA_010_20180215 – folhas 072 a 077 da Proposta Técnica).

Em relação ao documento apresentado, a Unidade de Desenvolvimento de Sistemas aferiu apenas 1.222 pontos de função, considerando **apenas o equivalente a um mês de prestação dos serviços de sustentação, quando deveria ter considerado esse quantitativo multiplicado pelo total de meses de prestação dos serviços de sustentação.**

A Declaração expedida pela CAIXA registra no item 9 que o **sistema SITAG** tem o **tamanho funcional de 1.222 pontos de função**. Também declara que no item 1 que o objeto do contrato é a “Prestação de serviços técnicos especializados em tecnologia da informação, em regime de fábrica de software, **compreendendo** o desenvolvimento, manutenção, documentação e **sustentação** de sistemas de informação, ...”. No subitem 1.4 registra que o serviço de sustentação “Consiste em um **serviço de manutenção continuada de sistemas em produção, cujo principal resultado é a manutenção da disponibilidade, estabilidade e desempenho.**” e os subitens 1.4.1 e 1.4.2 descrevem as macroatividades do serviço de sustentação: (grifos Fóton)



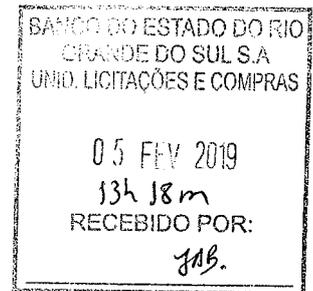
1.4. Serviços de Sustentação de Sistemas (grupo 2)

Consiste em um serviço de manutenção continuada de sistemas em produção, cujo principal resultado é a manutenção da disponibilidade, estabilidade e desempenho.

A sustentação de sistemas compreende e remunera os serviços dos tipos "manter" e "suporte".

1.4.1. Serviços do tipo manter

- Manutenções corretivas
- Serviços de análise e diagnóstico de demanda
- Serviços técnicos especializados
- Serviços de mentoring técnico
- Serviços de testes eventuais

**1.4.2. Serviços do tipo suporte**

- Serviços de suporte presencial para o ambiente de desenvolvimento (em dias úteis das 08h às 19h00) e para o ambiente de produção (em dias úteis das 06h00 às 22h00 para o SISAG e das 15h00 às 24h00 para o SITAG)
- Serviços de suporte remoto (atendimento em regime de sobreaviso, em dias úteis no horário das 22h00 às 06h00 para o SISAG e das 08h00 às 24h00 para o SITAG, e em dias não úteis no horário das 00h00 às 24h00)
- Serviços de suporte emergencial (em dias corridos da 00h00 às 24h00)
- Serviços de suporte sob demanda

Como é padrão na área de desenvolvimento de sistemas e certamente de conhecimento técnico da equipe da Unidade de Desenvolvimento de Sistemas do Bannisul, **o serviço de sustentação é prestado sobre todo o sistema em produção** e não, sobre um pedaço do sistema.

Considerando que o sistema registrado na Declaração expedida pela CAIXA tem o tamanho funcional de 1.222 pontos de função e considerando tratar-se de serviço continuado, **a cada mês de vigência contratual a Fóton presta 1.222 pontos de função de serviços de sustentação** (neste caso, como se trata de serviço de sustentação, **o quantitativo corresponde ao volume de serviço executado em cada mês**).

O item 2 da Declaração expedida pela CAIXA informa a vigência contratual desde 25/05/2015. Apesar de não constar na Declaração expedida pela CAIXA, **o sistema**

SITAG foi incluído no contrato somente me 20/01/2017, por isso não utilizaremos todo o período contratual para aferir o volume dos serviços de sustentação executados para este sistema.

Considerando-se o período de 20/01/2017 até a data de emissão da Declaração pela CAIXA (15/02/2018), utilizaremos para cálculo do volume de serviços prestados apenas 12 meses e 25 dias, o que em decimal corresponde a 12,83 meses: 12,83 meses x 1.222 PF/mês = 15.678,26 pontos de função em serviços de sustentação realizados no período.

Considerando que estava previsto 15 pontos para experiência mínima de 12.000 pontos de função, solicitamos revisar a análise e reconsiderar a pontuação atribuindo os 15 pontos a que temos direito.

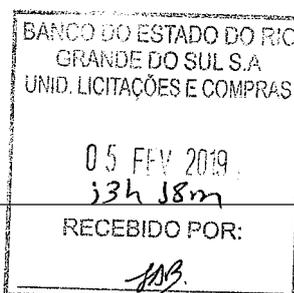
Havendo qualquer dúvida em relação à veracidade das informações, solicitamos a realização de diligência perante a Caixa Econômica Federal e/ou nos autorizar o encaminhamento de cópia completa do contrato de prestação de serviços, de seus termos aditivos e notas fiscais referentes aos serviços de sustentação executados.

2 QUESITO A.5

A exigência editalícia era para o licitante comprovar experiência em desenvolvimento de sistemas ou codificação de programas, em Sistema Operacional de Grande porte utilizando o Gerenciador de Banco de Dados (SGBD) relacional (IBM DB2 for z/OS).

Neste quesito a Unidade de Desenvolvimento de Sistemas atribui-nos 5 (cinco) pontos, sob argumento de que "... foram validados 05 pontos para a licitante FÓTON Informática S.A., visto que a quantidade de pontos de função específicas para IBM DB2 apresentadas foram suficientes apenas para a pontuação mínima no quesito."

Para comprovação da experiência mínima de 4.000 pontos de função e aferição de 15 pontos neste quesito, apresentamos duas Declarações de Execuções Contratuais expedidas pela CAIXA (atestados CAIXA_007_20120622 - folhas 067 a 069 da proposta técnica e CAIXA_010_20180215 – folhas 072 a 077 da Proposta Técnica).



4/14

Em relação à Declaração de Execução Contratual CAIXA_007_20120622, concordamos que não é possível identificar a quantidade de pontos de função para cada SGBD utilizado.

No entanto, em relação à Declaração de Execução Contratual **CAIXA 010 20180215**, está explícito no subitem 4.2 que o Sistema de Transações de Agência (SITAG) utiliza apenas o SGBD DB2:

4.2. Sistema de Transações de Agência - SITAG

Sistema Operacional	zOS 1.4 ou superior
Linguagens	COBOL, COBOL Batch, COBOL Command Level CICS 5.7, COBOL II, COBOL LE, JCL, ADS, Java, Visual Age 4 ou superior, C/C++ 6.0, Assembly e Easytrieve
Banco de Dados	DB2 7.2 ou superior

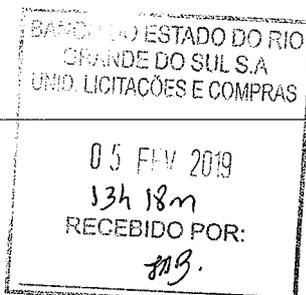
Em relação ao documento apresentado, a Unidade de Desenvolvimento de Sistemas aferiu apenas 1.222 pontos de função, considerando **apenas o equivalente a um mês de prestação dos serviços de sustentação, quando deveria ter considerado esse quantitativo multiplicado pelo total de meses d3 prestação dos serviços de sustentação.**

A Declaração expedida pela CAIXA registra no item 9 que o **sistema SITAG** tem o **tamanho funcional de 1.222 pontos de função**. Também declara que no item 1 que o objeto do contrato é a "Prestação de serviços técnicos especializados em tecnologia da informação, em regime de fábrica de software, **compreendendo** o desenvolvimento, manutenção, documentação e **sustentação** de sistemas de informação, ...". No subitem 1.4 registra que o serviço de sustentação "Consiste em um **serviço de manutenção continuada de sistemas em produção**, cujo **principal resultado é a manutenção da disponibilidade, estabilidade e desempenho**." e nos subitens 1.4.1 e 1.4.2 descrevem as macroatividades do serviço de sustentação: (grifos Fóton)

1.4. Serviços de Sustentação de Sistemas (grupo 2)

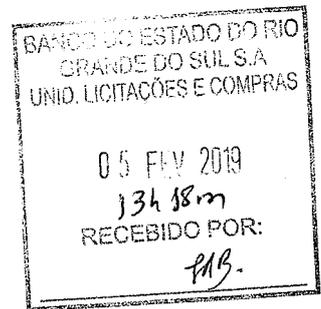
Consiste em um serviço de manutenção continuada de sistemas em produção, cujo principal resultado é a manutenção da disponibilidade, estabilidade e desempenho.

A sustentação de sistemas compreende e remunera os serviços dos tipos "manter" e "suporte".



1.4.1. Serviços do tipo manter

- Manutenções corretivas
- Serviços de análise e diagnóstico de demanda
- Serviços técnicos especializados
- Serviços de mentoring técnico
- Serviços de testes eventuais

**1.4.2. Serviços do tipo suporte**

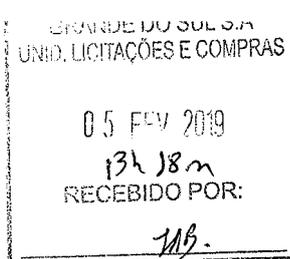
- Serviços de suporte presencial para o ambiente de desenvolvimento (em dias úteis das 08h às 19h00) e para o ambiente de produção (em dias úteis das 06h00 às 22h00 para o SISAG e das 15h00 às 24h00 para o SITAG)
- Serviços de suporte remoto (atendimento em regime de sobreaviso, em dias úteis no horário das 22h00 às 06h00 para o SISAG e das 08h00 às 24h00 para o SITAG, e em dias não úteis no horário das 00h00 às 24h00)
- Serviços de suporte emergencial (em dias corridos da 00h00 às 24h00)
- Serviços de suporte sob demanda

Como é padrão na área de desenvolvimento de sistemas e certamente de conhecimento técnico da equipe da Unidade de Desenvolvimento de Sistemas do Banrisul, **o serviço de sustentação é prestado sobre todo o sistema em produção** e não, sobre um pedaço do sistema.

Considerando que o sistema registrado na Declaração expedida pela CAIXA tem o tamanho funcional de 1.222 pontos de função e considerando tratar-se de serviço continuado, **a cada mês de vigência contratual a Fóton presta 1.222 pontos de função de serviços de sustentação** (neste caso, como se trata de serviço de sustentação, **o quantitativo corresponde ao volume de serviço executado em cada mês**).

O item 2 da Declaração expedida pela CAIXA informa a vigência contratual desde 25/05/2015. Apesar de não constar na Declaração expedida pela CAIXA, **o sistema SITAG foi incluído no contrato somente em 20/01/2017**, por isso não utilizaremos todo o período contratual para aferir o volume de serviços de sustentação executados.

Considerando-se o período de 20/01/2017 até a data de emissão da Declaração pela CAIXA (15/02/2018), utilizaremos para cálculo do volume de serviços prestados apenas 12 meses e 25 dias, o que em decimal corresponde a 12,83 meses: **12,83 meses x 1.222**



PF/mês = 15.678,26 pontos de função em serviços de sustentação realizados no período.

Considerando que estava previsto 15 pontos para experiência mínima de 4.000 pontos de função, solicitamos revisar a análise e reconsiderar a pontuação atribuindo os 15 pontos a que temos direito.

Havendo qualquer dúvida em relação à veracidade das informações, solicitamos a realização de diligência perante a Caixa Econômica Federal e/ou nos autorizar o encaminhamento de cópia completa do contrato de prestação de serviços, de seus termos aditivos e notas fiscais referentes aos serviços de sustentação faturados.

3 QUESITO A.6

A exigência editalícia era para o licitante comprovar experiência em desenvolvimento de sistemas ou codificação de programas, utilizando o Gerenciador de Banco de Dados (SGBD) relacional (ORACLE), para desenvolvimento de programas e/ou rotinas, utilizando a linguagem SQL – Structured Query Language.

Neste quesito a Unidade de Desenvolvimento de Sistemas atribui-nos 5 (cinco) pontos, sob argumento de que *“Foram validados 05 pontos para a licitante no quesito A.6, quanto a serviços com a tecnologia Oracle, pois não foi possível quantificar a totalidade dos pontos de função de sorte a conseguir enquadrar nas faixas de pontuação superiores ao mínimo.”* (grifo Fóton)

Para comprovação da experiência mínima de 12.000 pontos de função e aferição de 15 pontos neste quesito, apresentamos:

- Um Atestado de Capacidade Técnica expedido pelo Banco da Amazônia S.A. (BASA): **BASA_058_20160818** (folhas 060 a 062 da Proposta Técnica);
- Um Atestado de Capacidade Técnica expedido pelo Banco de Brasília S.A. (BRB): **BRB_048_20180618** (folhas 063 a 066 da Proposta Técnica);
- Duas Declarações de Execuções Contratuais expedidas pela CAIXA: **CAIXA_007_20120622** (folhas 067 a 069 da Proposta Técnica) e **CAIXA_010_20180215** (folhas 072 a 077 da Proposta Técnica);

- Dois Atestados de Capacidade Técnica expedidos pelo Banco Mercantil do Brasil S.A. (MB): **MB_030_20101020** (folhas 078 a 079 da Proposta Técnica) e **MB_032_20120622** (folhas 081 a 083 da Proposta Técnica).

Concordamos que o Atestado de Capacidade Técnica **BASA_058_20160818** e a Declaração de Execução Contratual **CAIXA_007_20120622** não registram claramente o volume de serviço realizado sobre o SGBD Oracle.

Em relação à Declaração de Execução Contratual **CAIXA_010_20180215**, foi um equívoco nosso listá-la para este quesito, pois os sistemas tratados não utilizam Oracle.

No entanto os atestados de capacidade técnica expedidos pelo BRB e pelo MB confirmam a experiência mínima superior a 12.000 pontos de função, conforme esclareceremos sobre cada um dos atestados.

O Atestado de Capacidade Técnica **BRB 048 20180618** registra nos subitens 5.1 e 5.2 que era utilizado o SGBD Oracle 11g e no subitem 5.2 a linguagem PL/SQL:

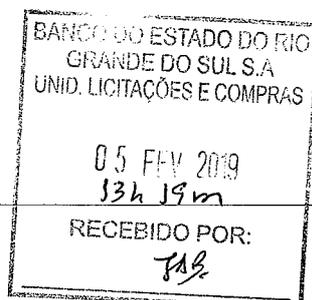
5.2. Principais tecnologias utilizadas

- Ambientes operacionais: Oracle Enterprise Linux 6.3.
 - Application Server: Oracle WebLogic 12c.
 - Arquitetura cliente servidor em três camadas.
 - Arquitetura n-tier.
 - Bancos de dados: Oracle 11g sobre Oracle Enterprise Linux configurado em RAC – Real Application Cluster.
-
- Linguagem de desenvolvimento: C; C++; C# (Windows Phone); Java (Android); CSS; HTML; Java (J2SE e J2EE); JavaScript; Objective-C (iOS); PL/SQL; XML.

No subitem 4.2 do mesmo Atestado consta que a Fóton contou **30.381 pontos de função pelos serviços executados** e no subitem 4.3 que o **BRB já tinha validade 15.171 pontos de função até a data de emissão do atestado**:

4.2. Contagens realizadas pela Fóton

- Até a presente data o Fóton contou 30.381 (trinta mil, trezentos e oitenta e um) pontos de função, os quais estão em processo de análise e validação pelo BRB, distribuídos nos sistemas anteriormente elencados.



8/14

4.3. Contagens validadas e aprovadas pelo BRB

- Até a presente data o BRB já validou e aprovou 15.171 (quinze mil, cento e setenta e um) pontos de função contados pela Fóton, estando os demais ainda em processo de análise por parte do Banco.

Por si só o Atestado expedido pelo BRB é suficiente para comprovar a experiência mínima superior a 12.000 pontos de função em sistema utilizando o SGBD Oracle com a utilização da linguagem SQL.

Em relação aos dois Atestados expedidos pelo MB, ambos registram a utilização do SGBD Oracle:

- Sistema gerenciador de banco de dados Oracle 8i e armazenamento em Storage;

(MB_030_20101020 – Item 1)

4.5. Sistemas Gerenciadores de Banco de Dados (acessados via JDBC):

4.5.1. Oracle RAC (Real Application Cluster).

(MB_032_20120622 – Subitem 4.5)

Em relação ao uso da linguagem SQL, apenas o atestado MB 030 20101020 registra explicitamente o uso, apesar dos serviços declarados no atestado MB_032_20120622 ser continuidade dos serviços declarados no atestado MB_030_20101020:

- Linguagem de programação "C" e SQL;

(MB_030_20101020 – Item 1)

O Atestado MB 030 20101020 registra que, até a data de sua emissão, tinham sido realizadas 113.734 horas:

9) **Quantidade de Horas: 113.734 horas até a presente data.**

(MB_030_20101020 – Item 9)

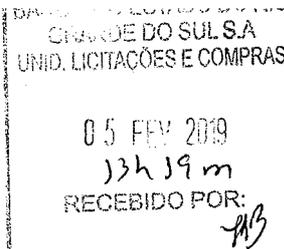
Se considerados a equivalência de 10h/PF, o total de horas registradas neste atestado equivale a 11.373 pontos de função.

O Atestado MB 032 20120622 registra que, até a data de sua emissão, tinham sido realizadas 140.000 horas:

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A UNID. LICITAÇÕES E COMPRAS
05 FEV 2019 13h 19m RECEBIDO POR: FAB.



9/14



8.2. Já foram realizadas mais de 140.000 (cento e quarenta mil) horas de trabalho de desenvolvimento e manutenção até a presente data.

(MB_032_20120622 – Subitem 8.2)

Se considerados a equivalência de 10h/PF, o total de horas registradas neste atestado equivale a 14.000 pontos de função.

Considerando os atestados do BRB e do MB e que estava previsto 15 pontos para experiência mínima de 12.000 pontos de função, solicitamos revisar a análise e reconsiderar a pontuação atribuindo os 15 pontos a que temos direito.

4 QUESITO B.1

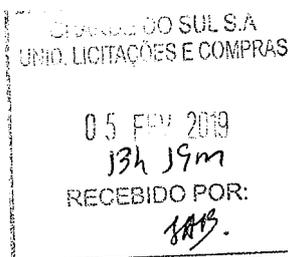
A exigência editalícia era para o licitante **declarar que mantém (ou se compromete a manter se vencer a licitação), em Porto Alegre, ou na Grande Porto Alegre, uma estrutura operacional capacitada a fornecer suporte técnico e logístico aos técnicos disponibilizados para a prestação dos serviços no endereço em que estes se efetivarem**, que o quesito possui valor de 60 pontos e que, em caso de resposta SIM, a Empresa deverá apresentar uma declaração assinada por seu representante legal.

Neste quesito a Unidade de Desenvolvimento de Sistemas atribui-nos 0 (zero) ponto, sob argumento de que “..., a licitante *FÓTON Informática S.A* não teve sua pontuação validada por **não ter apresentado unidade em Porto Alegre (ou na Grande Porto Alegre) nem declaração formal assinada por seu representante legal.**” (Grifo Fóton)

O edital não exigiu que fosse apresentada uma declaração separada (anexada) da Proposta Técnica e sim, simplesmente que a licitante deveria apresentar uma declaração, não especificando a forma.

Quando a exigência de declaração assinada por representante legal deveria ser separada, constou explicitamente no edital um anexo com o modelo de declaração, tal como ocorreu no subitem 3.1.6.1 do edital e no Anexo I.

Por outro lado, de forma similar a não exigência explícita de que a declaração com o compromisso de manter uma estrutura operacional deveria ser separada (anexada), o banco exigiu as declarações do representante legal da empresa licitante e do contador ou técnico em contabilidade sobre a veracidade das informações prestadas no formulário de Análise Contábil da Capacidade Financeira de Licitante – ACF, sem explicitar que tais



declarações deveriam ser separadas (anexadas), portanto as declarações foram no próprio formulário.

A Fóton apresentou explicitamente a declaração na própria proposta técnica, quando registrou **SIM** que **"O Licitante declara** que mantém (ou se compromete a manter se vencer a licitação), em Porto Alegre, ou na Grande Porto Alegre, uma estrutura operacional capacitada a fornecer suporte técnico e logístico aos técnicos disponibilizados para a prestação dos serviços no endereço em que estes se efetivarem." (grifo Fóton)

B - SUPORTE (SUPORTE DE SERVIÇOS)	B.1 O Licitante declara que mantém (ou se compromete a manter se vencer a licitação), em Porto Alegre, ou na Grande Porto Alegre, uma estrutura operacional capacitada a fornecer suporte técnico e logístico aos técnicos disponibilizados para a prestação dos serviços no endereço em que estes se efetivarem.	SIM (X)	NÃO ()	60
	Esta estrutura deve possuir em seus quadros, técnicos necessários e suficientes para manter interações rotineiras com as equipes do Banrisul, a exemplo de reuniões, levantamentos de requisitos e alguns tipos de Suporte Técnico, etc., ou seja, manter e suportar o lote de atividades que deverão ser executados prioritariamente nas dependências do CONTRATANTE.			

A Proposta Técnica da Fóton está devidamente assinada por seu representante legal, portanto a declaração explícita tem valor legal e compromete a Fóton ao cumprimento da exigência editalícia de manter em Porto Alegre ou na Grande Porto Alegre uma estrutura operacional capacitada a fornecer suporte técnico e logístico aos técnicos disponibilizados para a prestação dos serviços nas dependências do Banrisul.

Considerando que a declaração e compromisso da Fóton constam explicitamente na Proposta Técnica, solicitamos revisar a análise e reconsiderar a pontuação atribuindo os 60 pontos a que temos direito.

5 **QUESITO D.1**

A exigência editalícia era para o licitante comprovar: "a) *Experiência na execução de serviços de desenvolvimento e/ou manutenção de sistemas e/ou desenvolvimento e/ou manutenção de programas em plataforma IBM z/OS Mainframe. experiência na codificação de programas utilizando a linguagem de programação COBOL e/ou PL1, em*

05 FEB 2019
13h39m
RECEBIDO POR:

003251

25
ANOS

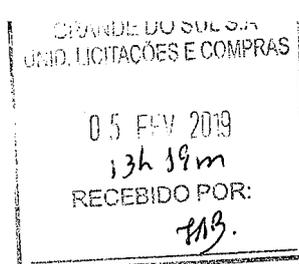
ambiente IBM z/OS Mainframe.; b) Experiência no desenvolvimento de sistemas utilizando as plataformas Android ou iOS.; c) Experiência em desenvolvimento de sistemas ou codificação de programas, em Sistema Operacional de Grande porte utilizando o Gerenciador de Banco de Dados (SGBD) relacional (IBM DB2 for z/OS), para desenvolvimento de programas e/ou rotinas Batch e/ou On-line.; d) experiência em desenvolvimento de sistemas ou codificação de programas, utilizando o Gerenciador de Banco de Dados (SGBD) relacional (ORACLE), para desenvolvimento de programas e/ou rotinas Batch e/ou On-line, utilizando a linguagem SQL – Structured Query Language.; e) experiência em atividades de desenvolvimento de sistemas e/ou codificação de programas em projetos com integração em tempo real de ambientes operacionais heterogêneos WINDOWS, Linux, e IBM z/OS Mainframe.”.

Neste quesito a Unidade de Desenvolvimento de Sistemas atribui-nos 0 (zero) ponto, sob argumento de que “..., a licitante FÓTON Informática S.A não teve sua pontuação validada visto que, na comprovação apresentada para o item “e”, não foi identificada integração entre Windows, Linux e IBM z/OS Mainframe.” (Grifo Fóton)

Para comprovações dos cinco conjuntos de experiências e aferição de 40 pontos neste quesito, apresentamos:

- Um Atestado de Capacidade Técnica expedido pelo BASA: **BASA_058_20160818** (folhas 060 a 062 da Proposta Técnica);
- Um Atestado de Capacidade Técnica expedido pelo BRB: **BRB_048_20180618** (folhas 063 a 066 da Proposta Técnica);
- Uma Declaração de Execução Contratual expedida pela CAIXA: **CAIXA_010_20180215** (folhas 072 a 077 da Proposta Técnica);
- Um Atestado de Capacidade Técnica expedido pelo MB: **MB_032_20120622** (folhas 081 a 083 da Proposta Técnica).

Conforme o item 1 da Declaração de Execução Contratual **CAIXA_010_20180215**, o Sistema de Automação de Produtos e Serviços Bancários de Agência - **SISAG** e o Sistema de Transações de Agência - **SITAG** integram a Solução de Automação Bancária de Agência:



O contrato abrange o Sistema de Automação de Produtos e Serviços Bancários de Agência (SISAG) e o Sistema de Transações de Agência (SITAG), integrantes da Solução de Automação Bancária de Agência.

Como o próprio nome diz, o Sistema de Transações de Agência - SITAG trata as transações realizadas nas agências da CAIXA, transações estas realizadas pelo Sistema de Automação de Produtos e Serviços Bancários de Agência - SISAG.

Nas Tecnologias utilizadas informadas no item 4 constam:

4.1. Sistema de Automação de Produtos e Serviços Bancários de Agência - SISAG

Sistema operacional	Linux REDHAT (servidor) Linux DEBIAN 3.1 (estações)
---------------------	--

4.2. Sistema de Transações de Agência - SITAG

Sistema Operacional	zOS 1.4 ou superior
---------------------	---------------------

Desta forma, o item 4 da Declaração comprova a experiência em atividades de desenvolvimento de sistemas e/ou codificação de programas em projetos com **integração em tempo real de ambientes operacionais heterogêneos Linux e IBM z/OS Mainframe**, sendo que a comprovação complementar da **integração em tempo real com o ambiente operacional WINDOWS consta de forma explícita no item 8:**

- Servidor atende 2 (dois) tipos de cliente:
 - a) Cliente Web acessível na ET – estação de trabalho com Windows 7 ou superior;
 - b) Cliente "gordo" disponível na EF - estação financeira com Linux Debian.
- A estação de trabalho é um equipamento padrão x86 com PINPAD Criptográfico (opcional), sistema operacional MS Windows 7 ou superior, e navegador Mozilla FireFox.

Considerando que a Declaração de Execução Contratual **CAIXA_010_20180215** **comprova que a Foton tem experiência em atividades de desenvolvimento de sistemas e/ou codificação de programas em projetos com integração em tempo real de ambientes operacionais heterogêneos WINDOWS, Linux, e IBM z/OS Mainframe**, solicitamos revisar a análise e reconsiderar a pontuação atribuindo os 40 pontos a que temos direito.

13/14

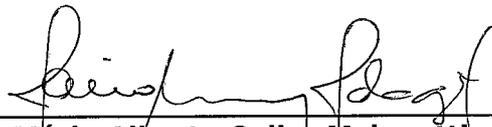
Havendo qualquer dúvida em relação à veracidade das informações, solicitamos a realização de diligência perante a Caixa Econômica Federal.

DA SOLICITAÇÃO

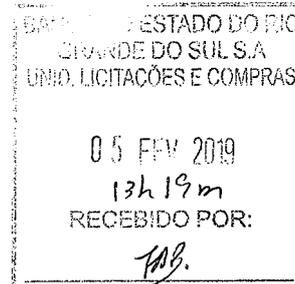
Solicitamos revisar a análise e reconsiderar a pontuação atribuída aos quesitos técnicos A.3, A.5, A.6, B.1 e D.1, alterando a nossa pontuação técnica como segue:

- **A.3**: de 0 (zero) para 15 (quinze) pontos;
- **A.5**: de 5 (cinco) para 15 (quinze) pontos;
- **A.6**: de 5 (cinco) para 15 (quinze) pontos;
- **B.1**: de 0 (zero) para 60 (sessenta) pontos;
- **D.1**: de 0 (zero) para 40 (quarenta) pontos;
- **Pontuação técnica**: de 105 (cento e cinco) para 240 (duzentos e quarenta) pontos;

Atenciosamente,



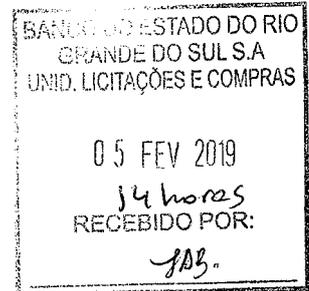
Mário Alberto Osller Malagutti
Fóton® Informática S.A.
Diretor de Tecnologia e Produtos
Representante legal
CPF nº 505.846.851-49
RG nº 897.751 – SSP/DF
mario.malagutti@foton.la
Celular: (61) 98433-7936



Álvaro Luís Azevedo Guazzelli

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Referente: CONCORRÊNCIA Nº 0000159/2018



RECURSO ADMINISTRATIVO – JULGAMENTO E PONTUAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS

STEFANINI ASSESSORIA E CONSULTORIA EM INFORMATICA S.A. (STEFANINI), já qualificada no processo referido, por seu representante legal ao final subscrito, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar tempestivo

RECURSO ADMINISTRATIVO

com fulcro na Lei n.º 8.666/1993 e Edital, em face do JULGAMENTO E PONTUAÇÃO atribuída à proposta técnica apresentada pela licitante CAPGEMINI BRASIL S.A. (RECORRIDA), eis que os atestados apresentados e que foram objeto de julgamento e pontuação não estão de acordo com as exigências contidas no Edital para a pontuação que foi atribuída pela Comissão de Licitação.

TEMPESTIVIDADE

O julgamento acerca das propostas técnicas e a pontuação atribuída às licitantes referentes foram disponibilizados no site do BANRISUL na data de 29 de janeiro passado, iniciando-se o prazo de cinco dias úteis para recursos no dia útil seguinte, 30 de janeiro, encerrando-se, assim, na data de hoje, 05 de fevereiro de 2019.

FATOS

Insurge-se a Recorrente contra a pontuação atribuída pela Comissão de Licitação à Proposta Técnica da empresa CAPGEMINI, em face do item A.4, que transcrevemos:

"A.4) O Licitante comprova experiência no desenvolvimento de sistemas utilizando as plataformas Android ou iOS, comprovando a entrega de projeto novo de sistema, que tenha sido formalmente concluído e entregue ao cliente, e tenha sido desenvolvido para ambientes móveis, **nos últimos 12 meses**, atestando (**grifamos**):

Experiência mínima de 1.000 pontos de função. 05 pts

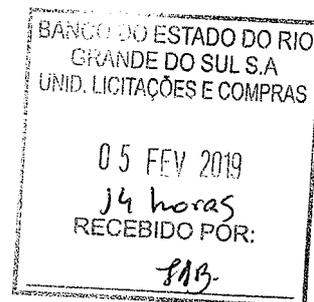
Experiência mínima de 2.000 pontos de função. 10 pts

Experiência mínima de 4.000 pontos de função. 15 pts"

Em dito quesito, a pontuação atribuída pela Comissão à CAPGEMINI foi de 10 (DEZ) pontos. Ocorre que um dos atestados apresentados pela recorrida, e que foi considerado na pontuação atribuída não atende à totalidade do descritivo constante do item "A.4" transcrito, pois ***desatende ao requisito de haver sido desenvolvido nos últimos 12 meses.***

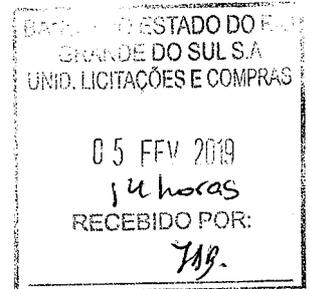
Trata-se do atestado emitido pela Caixa Econômica Federal, pois o mesmo informa o período de execução dos serviços prestados e atestados como sendo entre 24 de fevereiro de 2014 e 23 de novembro de 2016.

Portanto, na data da apresentação das propostas, 05 de julho de 2018, o serviço atestado já contava com mais de 17 (DEZESSETE) meses de encerramento, não obedecendo ao critério estabelecido no item referido.



O Atestado deve ser descartado para fins de pontuação, e, desta forma, a pontuação correta para o item será de 05 (CINCO) pontos, o que refletirá na pontuação final a ser atribuída à Licitante.

A revisão da pontuação final atribuída à Licitante CAPGEMINI é medida que se faz necessária em atendimento aos princípios da vinculação ao Edital e do julgamento objetivo.



DO DIREITO

Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação. O Edital continha cláusula clara e precisa da forma de atribuição da pontuação técnica, tendo as exigências sido apresentadas de forma objetiva pelo BANRISUL no edital e seus anexos.

A vinculação da Administração, aqui representada pelo BANRISUL, ao edital que regulamenta o certame licitatório trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório *“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes”*. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que *“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

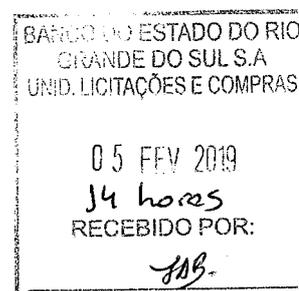
Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que *“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de*

habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes."

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): *"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento"*.



O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

“Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)”(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). *A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.”*

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: *“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”*.

Neste ponto, cabe o destaque relativo aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, os quais foram mantidos na Lei 13.303/2016 que atualmente rege as Empresas Estatais, e à qual se submete o BANRISUL:

*Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.** (grifamos)*

BANCO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL S.A
UNID. LICITAÇÕES E COMPRAS
05 FEV 2019
34 horas
RECEBIDO POR:
JAB.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, aqui representada pelo BANRISUL, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

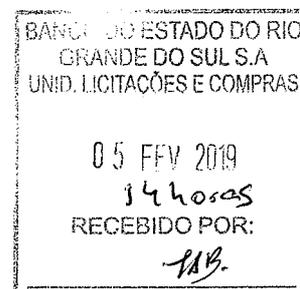
Ao se afastar de exigências editalícias essenciais, com regras claras no instrumento convocatório, também se estará violando aos direitos dos demais licitantes que poderão questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial.

Neste contexto, é essencial julgar com objetividade e razoabilidade as decisões administrativas, mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas e o cumprimento das exigências necessárias/essenciais, desprezando excessos de formalismos em prol do objetivo maior que é a ampla e justa competição.

A Administração Pública não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Em atendimento aos princípios estabelecidos na Lei 8666/93, em estrita observância aos preceitos do Edital, a isonomia entre os licitantes é um pilar básico e essencial à seleção e obtenção da oferta mais vantajosa para a Administração -desta forma, as regras constantes do Edital devem se aplicar a todas as licitantes participantes.

Assim, a pontuação atribuída à proposta técnica da licitante está divergente aos regramentos contidos no Edital, cabendo a sua revisão.



DO PEDIDO

A quebra da isonomia, pela aplicação das regras do edital de forma diferenciada entre as licitantes, afeta a justa e ampla competição na licitação.

Desconsiderar o não atendimento de requisito exigido para fins de pontuação, significa conceder benefícios ao licitante que sem lisura procede a irregularidade em sua documentação.

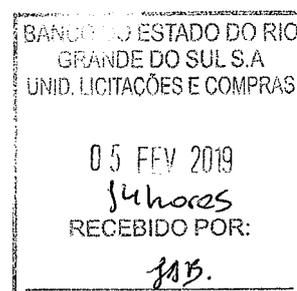
No exercício do seu poder, a Administração Pública, legitimada pelo Princípio da Autotutela guarda para si a possibilidade de rever seus próprios atos. Pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao judiciário.

O poder de autotutela da Administração Pública, encontra-se consagrado em duas súmulas do Supremo Tribunal Federal, as quais conferem à Administração Pública o poder de declarar nulos os seus próprios atos, quando da constatação de ilegalidade dos mesmos, ou então de revogá-los sob a égide dos critérios de oportunidade e conveniência do ato:

Súmula 346 STF: " A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 STF: " A administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Este poder de autotutela encontra-se inserido no Regulamento de Licitações e Contratos do BANRISUL, conforme colacionamos a seguir:



Art. 25 A Comissão de Licitações, o Pregoeiro e/ou a Autoridade Superior devem anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e podem revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, com as devidas justificativas, respeitados os direitos adquiridos.

Parágrafo único: Os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados, de ofício ou mediante provocação, quando a decisão não acarretar lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros.

ANTE O EXPOSTO, requer-se seja julgado procedente o presente recurso administrativo para alteração da pontuação técnica da licitante CAPGEMINI, com a redução de 05 (CINCO) pontos em face de o atestado emitido pela Caixa Econômica Federal não atender integralmente as disposições do item "A.4", devendo o mesmo ser descartado da contagem relativa à pontuação deste item.

Não sendo este o entendimento, requeremos seja a presente peça submetida ao crivo de autoridade superior.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

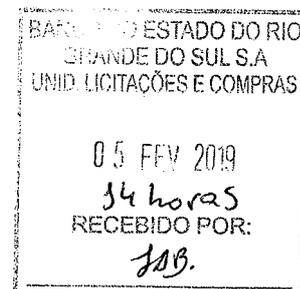
Porto Alegre, 05 de fevereiro de 2019.



STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S/A

Eduardo Messias Sinhorelli

CPF: 989060890-15



INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE.

STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S/A, sociedade empresária anônima, com sede na cidade de Jaguariúna/SP, à Av. Marginal, nº 156, Centro, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 58.069.360/0001-20, por sua procuradora a Sra. **BRUNA MARCUCCI PEDRO**, brasileira, solteira, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº 44.124.890-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 368.992.128-706

OUTORGADO.

EDUARDO MESSIAS SINHORELI, brasileiro, casado, Gerente de Negócios, portador da cédula de identidade RG nº: 6077484662-SSP/RS inscrito no CPF/MF sob nº 989.060.890-15.

PODERES.

Plenos poderes, para representá-la na **CONCORRÊNCIA Nº 0000159/2018**, promovido pelo **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A**, podendo preencher e fornecer propostas, apresentar proposta de preços, negociar preços, recorrer, desistir, contra-arrazoar, transigir, prestar declarações, fazer assentamentos em atas de sessões licitatórias e demais reuniões solenes, confessar, firmar compromissos e acordos, receber e dar quitação enfim praticar todos os atos pertinentes ao certame, na melhor forma de direito e na defesa dos interesses da outorgante.

Esta procuração tem validade de **12 (doze) meses** a partir da data de assinatura.

Jaguariúna, 03 de dezembro de 2018.

Bruna Marcucci Pedro
RG: 44.124.890-1
CPF: 368.992.128-70

STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S/A.

Cartório
Registro Civil 39º

39º Cartório
Registro Civil da Vila Madalena
Av. Brig. Faria Lima, 382 - CEP: 05426-200 - Fone: (11) 3816-7700
Andréia Ruzzante Gagliardi OFICIAL TITULAR

Selo(s): 1 Ato:1072AA-0838811
Reconheço por semelhança a firma de: (1) BRUNA MARCUCCI PEDRO em documento com valor econômico, dou fé.
SÃO PAULO, 03 de dezembro de 2018.
Em testemunho da verdade.

ALEX SILVA CARDOSO - ESCRIVENTE AUTORIZADO
(VALOR UNIT. R\$ 9,25; QTD: 01; TOTAL R\$ 9,25)

39º SUBD. VILA MADALENA
Alex Silva Cardoso
Escrivente Autorizado

REGISTRO CIVIL DA PESSOAS NATURAIS
SUBDISTRITO DE VILA MADALENA

Colégio Notarial do Brasil

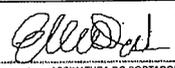
VALOR ECONÔMICO

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A
UNID. LICITAÇÕES E COMPRAS

05 FEV 2019
34 horas
RECEBIDO POR:
F.B.

STEFANINI
JUR

0032638

INTERPRINT LTDA.	NOME EDUARDO MESSIAS SINHORELI	
	DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF 6077484662 SJS/II RS	
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL	CPF 989.060.890-15	DATA NASCIMENTO 06/12/1980
	FILIAÇÃO ADROALDO ARMANDO GOMES SINHORELI SONIA MARIA MESSIAS SINHORELI	
1082087050	PERMISSÃO	ACC
	CAT. HAB. B	
	Nº REGISTRO 01208899511	VALIDADE 02/04/2020
		1ª HABILITAÇÃO 14/04/2000
OBSERVAÇÕES		
		
ASSINATURA DO PORTADOR		
SÍDIO PLASTIFICAR	LOCAL ELDORADO DO SUL, RS	DATA EMISSÃO 06/04/2015
		16640567537 RS167248871
2087050	ASSINATURA DO EMISSOR	

BANDO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL S.A
UNID. LICITAÇÕES E COMPRAS

05 FEV 2019
14 horas
RECEBIDO POR:
TAB.